



CREFITO - 8

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

RUA JAIME BALÃO, 580 - FONE/FAX: (41) 3264-8097 - CEP 80040-340 - CURITIBA - PARANÁ

ji

PARECER

Referência: PAD 029414

Ementa: Impugnação. Tempestividade. Documento apócrifo. Não conhecimento. Pedido de esclarecimentos. Norma editalícia. Intempestividade.

1.RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2014, apresentado por FEACONSPAR - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PARANÁ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 68.801.745/0001-93, referente a contratação de empresas especializadas em serviços de serviço de limpeza e conservação com fornecimento de materiais dos imóveis do CREFITO 8 em Curitiba no período de 15 dias, em Cascavel e Londrina, por um período de 12 (doze) meses

A impugnação foi apresentada na data de 21/07/2014, as 16:48, via e-mail.

A abertura das propostas está marcado para a data de 24/07/2014 as 13hs e 15 min.

Verificada a ausência de assinatura física ou digital via certificado A3 do pedido de impugnação.

Alega, em síntese:

1. que o CREFITO 8 deveria inserir entre os documentos exigidos a certidão referida no art. 607 CLT
2. que o CREFITO 8 seria responsável pelo inadimplemento de verbas previstas na CCT da categoria tendo com sujeito ativo da cobrança o sindicato e/ou federação.

É o relatório.

2.FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

A) TEMPESTIVIDADE

Em decorrência de a impugnação ter sido apresentada na data de 21/07/2014, as 16:48, via e-mail, e que a abertura das propostas está marcado para a data de 24/07/2014



CREFITO - 8

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

RUA JAIME BALÃO, 580 - FONE/FAX: (41) 3264-8097 - CEP 80040-340 - CURITIBA - PARANÁ

as 13hs e 15 min, foi respeitado o prazo de 2 (dois) dias uteis previsto no artigo 18, caput, do Decreto nº 5.450/2005 e do item 17.6 do edital.

Portanto, a impugnação é tempestiva.

B) DOCUMENTO APÓCRIFO

Inicialmente nota-se que a Impugnação foi recebida eletronicamente, por correio eletrônico, com ausência de assinatura física.

Atualmente, salvo os processos físicos da Justiça Estadual do Paraná e da Justiça do Trabalho, desconhecendo-se a realidade da Justiça Eleitoral do Paraná, todos necessitam de assinatura eletrônica dos documentos apresentados nos referidos processos.

Assim, como foram indicados os procuradores advogados, poderiam ter enviados os arquivos assinados digitalmente, para conferência de sua assinatura.

Em que pese os pedidos de esclarecimentos poderem ser encaminhados por correio eletrônico, não há previsão editalícia nesse sentido para os pedidos de impugnação, induzindo que os mesmos deveriam ser ou físicos ou eletrônicos com assinatura digital.

Em situação semelhante, o Poder Judiciário tem decidido que:

Apócrifa. Petição de impugnação de documentos desprovida de assinatura dos procuradores da parte, é ato processual inexistente, sem qualquer valor o seu conteúdo.

(TRT-6 - RO: 628200200606000 PE 2002.006.06.00.0, Data de Publicação: 11/12/2002)

Portanto, a impugnação é ato processual inexistente pois desprovido de assinatura.

C) PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE REVER SEUS ATOS

Conforme entendimento doutrinário¹, perfilhamos do mesmo entendimento, devendo o pedido do Requerente ser admitido como direito de petição.

¹ Marçal Justen Filho indica que, apesar de defeitos processuais a Administração tem o poder-dever de rever seus atos, cita-se "...vigora, no processo administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados. (...) O recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição." JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Dialética, 2012; 15ª edição, p. 1055.